



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727300/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.976 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE RAMOS DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE . DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelo impugnante, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. *In casu*, o acórdão de primeira instância enfrentou suficientemente as questões ventiladas.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal, uma vez que a atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRPF. JUROS DE MORA. PAGAMENTO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

No caso dos autos a verba não foi recebida no contexto de rescisão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento decorreu diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica, portanto, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 1.118.429/SP.

IRPF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. VALORES NÃO COMPUTADOS NO LANÇAMENTO.

É improcedente o pleito para excluir do lançamento valores vinculados a abono pecuniário de férias e de 13º salário quando comprovado que tais rubricas não integram o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

TRIBUTAÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Reputado que as verbas são remuneratórias e que o lançamento tem amparo em lei, não cabe ao CARF aferir inconstitucionalidade.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, 2006 e 2007, ano-calendário 2004, 2005, e 2006, em razão de a autoridade fiscal ter classificado como rendimentos tributáveis, valores declarados como isentos ou não tributáveis tal como informado pela Fonte Pagadora Ministério Público do Estado da Bahia.

Referidos rendimentos foram recebidos em razão da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e dizem respeito a diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração da contribuinte de Cruzeiro Real para URV, pagas mensalmente de janeiro de 2004 a dezembro de 2006. A Lei estadual em comento estabeleceu a sistemática de pagamento de tais parcelas em virtude da objeto da Ação Ordinária de nº140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias n.º 613 e 614.

O caso foi adequadamente relatado em primeira instância da seguinte forma:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do

imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;

c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

e) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

f) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;

g) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A impugnação foi indeferida, em resumo, pelos seguintes fundamentos:

a) a verba tem na origem natureza remuneratória, portanto, tributável e o pagamento extemporâneo do rendimento não modifica sua natureza tributável, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar, a tributação do principal e dos juros de mora encontram amparo nos art. 55 e 56 do RIR1999;

b) dispositivo de Lei Estadual não estabelece efeito tributário de tributo regido por lei federal;

c) não se pode estender efeitos da Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais, porque isenção somente se outorga por lei específica e está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN extensão a outras categorias implicaria analogia que não é permitida em matéria de isenção;

d) a situação da impugnante é distinta daquela dos membros da magistratura e do MP federais, pois regidos por leis específicas distintas;

e) de acordo com Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a do contribuinte;

f) ainda que o imposto retido, por determinação constitucional pertença ao Estado da Bahia, a retenção, mesmo que houvesse ocorrido, não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União;

g) a multa exigida (75%) independe da intenção do agente (art. 136 do CTN);

h) os comprovantes de rendimentos fornecidos pelo MP não possuem caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente possui competência para tratar de matéria tributária federal, não se aplicando o parágrafo único do art. 100 do CTN;

i) o lançamento foi efetuado conforme dispusera o Parecer PGFN/CRJ 287/2009 e não houve o alegado erro nas alíquotas; quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão;

j) as parcelas referentes a férias indenizadas e 13º salário não compuseram o lançamento.

Ciência do acórdão em 26/07/2011. Recurso voluntário interposto no dia 17/08/2011.

No recurso voluntário, o recorrente alega:

1) o acórdão recorrido não apreciou a questão da falta de legitimidade passiva da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, limitando-se o órgão julgador a citar que a competência é exclusiva da União, sem fundamentar sua afirmação, violando os art. 5º, incisos LIV, LV e 93, inciso IX da Constituição; tampouco manifestou-se sobre a quebra da capacidade contributiva; alegações que são reiteradas.

2) ilegitimidade ativa da união decorrente do art. 157, I da Constituição de 1988, nesse ponto menciona o acórdão no Resp 989.419/RS entre outros;

3) o acordo para pagamento dessa verba em 36 parcelas se deu por meio da Lei Complementar da Bahia nº 20/2003;

4) a verba objeto da autuação – diferença de URV – tem natureza indenizatória, não acarreta acréscimo patrimonial, não se subsumem ao art. 43 do CTN e sobre ela não incide o imposto de renda; o caráter indenizatório e não incidência do imposto em verbas dessa natureza foi definido na Resolução STF nº 245/2002, em Parecer da PGFN, em decisões desse Conselho entre outros atos normativos; não admitida a tese acima, requer o cálculo do tributo mês a mês, e não global, levando em conta, ainda, as despesas dedutíveis e a

regra de cálculo mais benéfica prevista na IN 1.127/2010, publicada no Diário Oficial da União de 08/02/2011;

5) agiu de boa fé, adotando entendimento da sua fonte pagadora, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal;

6) violação ao princípio da isonomia por não se adotar o mesmo tratamento dados ao MPF e aos magistrados federais; cita o Resp 1.187.109-MA;

7) a mesma razão para considerar não tributável as verbas de mesma natureza pagas ao MPU devem ser adotadas para o presente caso;

8) a autoridade fiscal usou alíquotas incorretas, como se pode verificar no site da RFB, pois se utilizou de alíquotas diferentes das que vigoravam à época de ocorrência dos fatos geradores, uma vez que no ano de 1994 e 1998 a alíquota vigente era 25%, enquanto no lançamento foram adotadas as alíquotas de 26,6% e 27,5%, respectivamente;

9) a IN RFB 1.127/2010 fornece regramento mais benéfico e deve ser observada;

10) não foram consideradas as deduções cabíveis nos respectivos exercícios;

11) diversamente do que se afirmou no acórdão recorrido, integraram indevidamente o lançamento o 13º salário e férias indenizadas; a autoridade fiscal excluiu R\$3.266,77, de 13º para cada exercício, quando o correto é excluir R\$4.047,25 em cada exercício; e quanto às férias o correto é R\$4.442,34 em cada ano e não R\$874,86;

12) o recorrente agiu com boa-fé pois declarou conforme entendimento adotado pela fonte pagadora e expresso na Lei Complementar Estadual 20/2003, a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora (Ministério Público) quanto do Estado da Bahia, não se podendo cobrar do recorrente;

13) ainda que se considere devido o tributo, a não aplicação da multa já foi reconhecida inclusive pela Cosit na Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, em razão de boa-fé do contribuinte; aplica-se também o disposto no inciso I do art. 100 do CTN c/c Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003, cita decisões desse Conselho;

14) inaplicabilidade dos juros de mora e da correção monetária em razão do inciso I do art. 100 do CTN c/c Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003 (não declarada inconstitucional);

15) a cobrança sobre diferenças de URV constitui confisco.

Ao reputar que se discutia a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, a 1ª Turma Ordinária desta Segunda Câmara sobrestou o julgamento, com base no §1º do Art. 62-A do Regimento Interno do CARF, por meio da Resolução 2202-000.221, de 16/05/2012.

Com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado, sendo que a Conselheira Relatora original não mais integra o CARF, o que levou a redistribuição do processo ao presente Relator durante a sessão de abril de 2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Como o recurso já foi admitido, passa-se ao exame das preliminares e do mérito.

Da alegada omissão do acórdão

O recorrente sustenta que o acórdão da DRJ foi omissos nesse tópico.

A decisão hostilizada enfrentou essa questão, quando afirmou que o caso dos autos não trata de IRRF que deixou de ser retido pelo Estado da Bahia (que segundo o impugnante seria de competência do Estado por força da repartição de receita prevista no inciso I do art. 157) e sim de Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos, conforme fl.163, *in verbis*:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.

Também alegou omissão quanto à alegação de quebra da capacidade contributiva em razão da incidência do tributo sobre verba que defende ser indenizatória bem como a forma como se deu o cálculo.

O acórdão manifestou-se suficientemente sobre essa questão ao desenvolver fundamentação quanto à incidência do imposto e à aplicação da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos.

Não era necessário consignar textualmente a expressão usada pelo impugnante.

Ademais, o julgador não é obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos defensivos, desde que tenha fundamento suficiente para a decisão adotada, entendimento constante, inclusive, de um dos julgados colacionados pelo recorrente (Resp 874759/SE, fls.187), conforme excerto seguinte:

“Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.” (Resp

874759/SE, Relator Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006”.

Não houve as alegadas omissões e as razões adotadas em primeira instância são ratificadas nesse voto.

O recorrente reitera a tese da ilegitimidade ativa, que deve ser rejeitada pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida.

O fato de o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Federação não subtrai da União sua competência para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual, que não se confunde com o imposto retido na fonte. Este é mera antecipação daquele.

A União possui legitimidade ativa, pois não só possui competência tributária como tem interesse econômico e jurídico em fiscalizar e arrecadar o imposto apurado no ajuste anual.

São inconfundíveis os conceitos de imposto retido na fonte e de imposto devido no ajuste anual, bem como os de competência tributária, legitimidade ativa e de titularidade do produto da arrecadação.

Ademais, a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A matéria dos autos é conhecida dessa Turma Julgadora que reiteradas vezes decidiu, entre outros pontos, que:

a) a União possui legitimidade ativa e as diferenças pagas pelo Estado da Bahia, de que trata este processo, tem natureza remuneratória e tributável;

b) a Resolução do STF nº 245/2002 não é dirigida aos Membros do Ministério Público Estadual;

c) não há quebra de isonomia;

d) a atualização do tributos pelos juros de mora é correta; e

e) a multa de ofício deve ser excluída em decorrência de o contribuinte ter sido induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora nos comprovantes de rendimentos e certidões.

Cita-se como exemplo o acórdão nº 2802-002.802, de 20 de Março de 2014, cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

Outrossim, de logo deve ser pontuado que, inobstante o presente feito ter sido sobrestado por conta de se tratar da tributação de rendimentos recebidos

acumuladamente, entendo que à presente hipótese não pode ser aplicado o entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543C do CPC.

Isto porque a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões de embargante, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas.

A questão é singela e já foi objeto de decisão do CARF em diversas ocasiões, assentando-se na jurisprudência deste Conselho que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A título de *obiter dictum*, diga-se que é natural que a repartição das receitas tributárias haverá de ser observada, tratando-se de matéria relativa às relações financeiras entre União e Estados e não à competência para a arrecadação do imposto.

No mérito, a controvérsia ora apresentada reside na caracterização da natureza dos rendimentos auferidos pelo Contribuinte, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de recomposição de diferenças de remuneração havidas quando da conversão do Cruzeiro Real para URV, sendo que para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida ao Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, posteriormente estendida pela Lei Federal 10.477 aos membros do Ministério Público Federal. Este abono foi criado pela lei federal nº 9.655, de 1998 e alcançou unicamente a Magistratura Federal e, por extensão, o Ministério Público Federal.

Os membros de MP estadual tiveram cada uma suas respectivas leis, sendo relevante ressaltar que os dispositivos legais Neste sentido, o art. 2º da Lei Federal nº 10.477/02 assim dispôs:

Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, é aplicável aos membros do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada e passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida pelo membro do Ministério Público da União, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.

§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003.

Já o art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998 estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 20, de 8/9/2003 do Estado da Bahia dispõem:

“Art. 2º As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.975921531, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é

irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Pontue-se que não se trata de negar vigência ou atribuir ao citado dispositivo legal qualquer pecha de inconstitucionalidade, pois não se discute a natureza indenizatória da verba percebida, mas não se pode olvidar que nem toda indenização refere-se à recomposição de patrimônio, como no exemplo clássico dos lucros cessantes, e no presente caso entendo ter ocorrido uma recomposição salarial que, malgrado a extemporaneidade, significou acréscimo patrimonial.

Todavia, a existência de um dispositivo legal considera a verba não tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, razão pela qual é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos 10616801, 10616360 e 19600065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(...) MULTA DE OFÍCIO EXCLUSÃO Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 10616801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

(...) (Acórdão nº 10616360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 19600065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que o contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.

24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no REsp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

De fato, ao apreciar o REsp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Os fundamentos abaixo reforçam a adequação do entendimento desta Turma

Julgadora.

Quanto à exclusão da multa, aplica-se a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O caso do recorrente não se refere a rescisão de contrato de trabalho, de forma que os juros de mora são tributáveis, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012. (No mesmo sentido há o REsp 1234377/RS, AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, AgRg no AREsp 18626/RS; e EDcl no AgRg no REsp 1221039/RS).

Como a verba em discussão está sujeita a tributação no ajuste anual (não se trata de tributação exclusivamente na fonte) e não se aplica a tributação de rendimentos com base no REsp 1.118.429/SP (imposto calculado mensalmente, pelas tabelas das épocas próprias), rejeita-se a alegação de que deveriam ter sido considerada a dedução das despesas em cada um dos exercícios que se refeririam os rendimentos.

O recorrente equivocou-se em afirmar que não foram consideradas as despesas dedutíveis, o que deve ser levado em conta são as despesas dos ano-calendário em que os rendimentos foram recebidos, tal como efetuado no lançamento, uma vez que foi aproveitada a base de cálculo declarada, que por sua vez somente foi apurada após as deduções.

Embora o lançamento tenha discriminado as verbas de 1997 a 2001 (fls. 11), as importâncias encontradas foram computadas ao ajuste anual conforme o regime de caixa nos exercícios de 2005 a 2007, nos quais o recorrente já se situava na última faixa da tabela progressiva anual (como atestam as Declaração de Ajuste Anual), de forma que adicionar o rendimento omitido à base de cálculo ou cobrar o valor do respectivo imposto (como feito) isoladamente não afeta o montante de imposto apurado posto que as alíquotas são as mesmas, salvo na parcela alusiva a 1997, em que a alíquota adotada no lançamento foi de 25% e não de 27,5%. Todavia não se pode gerar agravamento em sede recursal.

A IN RFB 1.127/2010 tem fundamento de validade em lei posterior à ocorrência dos fatos geradores, portanto é inaplicável para fins de definir o cálculo do imposto no casos destes autos (art. 144 do CTN).

Da alegação de erro na alíquotas dos anos de 1994 e 1998.

Alega-se que o lançamento adotou alíquotas de 26,6% em 1994 e de 27,5% em 1998, quando o correto é 25% nos dois casos.

A planilha de cálculo demonstra que a diferença salarial refere-se aos anos de 1997 em diante, a alegação referente ao ano de 1994 não condiz com a autuação (fls. 19).

De outro giro, a alíquota não esteve em vigor em 1998, em decorrência do art. 21 da Lei 9.532/1997, que a substituiu pela de 27,5%.

Ao consultar as tabelas progressiva divulgadas pela Receita Federal, o recorrente confundiu exercício 1998 com ano-calendário 1998.

Dos valores de 13º salário e abono sobre férias.

As parcelas referentes a abono de férias e 13º salário não compuseram o lançamento (fls. 6/7). A autoridade fiscal anotou que o montante apurado refere-se a salários e férias, tanto o que foi informado na coluna atualização como juros (fls. 21).

O recorrente junta nova planilha às fls. 232, na qual a soma dos valores de salário-atualização, férias-atualização, salário-juros e férias-juros é de R\$119.934,94, idêntico ao que consta na planilha de fls. 21, porém valor superior à omissão lançada que foi de R\$115.439,62 (fls. 11).

O recorrente junta nova planilha que, embora tenha os mesmos dados acima, apresenta um quadro resumo (fls. 232) diferente do que constou na primeira planilha de cálculos.

Vejamos:

fls. 21	Resumo
Total Juros	44.682,22
Total Abono Férias	1.728,52
Total de Férias	3.432,17
Sub-Total1	49.842,91
Total Salário	71.287,47
Total ADT 13 Sal	1.293,27
Total 13 Salario	1.944,37
Sub-total2	74.525,11
Total Geral	124.368,02

fls. 232	Resumo
Total Juros	39.893,88
Total Abono Férias	2.538,47
Total de Férias	5.259,04
Sub-Total1	47.691,38
Total Salário	70.286,68
Total ADT 13 Sal	1.894,61
Total 13 Salario	4.495,35
Sub-total2	76.676,64
Total Geral	124.368,02

O recorrente não explica a razão da diferença, muito menos porque esse segundo quadro deveria prevalecer sobre o anterior.

De toda forma, o lançamento não se ampara no quadro resumo e sim na planilha que o antecede.

Resta comprovado que o lançamento não contém as verbas de abono de férias e 13º salário.

O fato de declarar rendimentos com base nos informes fornecidos pela fonte pagadora (ainda que sob influência do texto da Lei da Bahia) não significa que tenha ocorrido a hipótese do inciso I do art. 100 do CTN. Também nesse tópico, não cabe reparo ao acórdão recorrido.

Constatado que a tributação das verbas tem amparo em lei, não compete ao CARF apreciar alegação de que a exação viola o princípio do não confisco ou o da capacidade contributiva.

Processo nº 10580.727300/2009-56
Acórdão n.º **2802-002.976**

S2-TE02
Fl. 251

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso